Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Banzaê

Ano: 11 | Edição: 979 | Páginas: 8 | 14 de março de 2017

Índice do diário

Atos Oficiais

Portaria - N°65/2017

Lei - LEIS

Portaria - N°66/2017

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Atos Oficiais

Portaria

N°65/2017

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro
Telefone (75) 3213-2172 Fax ramal 24
C.G.C. 16.298.614/0001-31
E-mail. pmbanzae@yahoo.com.br

PORTARIA Nº 65/2017

A PREFEITA MUNICIPAL DE BANZAÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no **Art. 19 Anexo I, da Lei Complementar 323/2013**,

RESOLVE:

Art. 1º: Exonerar do Cargo em Comissão, a juízo da autoridade, a Srª. **NILA NAIARA NUNES NASCIMENTO**, portadora de RG nº. 1417278 SSPSE e CPF nº. 003.367.685-24, para exercer a Função de ASSESSORA JURÍDICA, nomeada através da Portaria nº. 051/2017.

Art. 2º: Dê-se ciência e publique-se.

Banzaê – BA, 13 de março de 2017.

JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Lei

LEIS

LEI COMPLEMENTAR DE Nº 382 DE 14 DE MARÇO DE 2017.

"***Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município, e dá outras providências.***"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BANZAÊ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com base na Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencida, constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais dos fatos geradores até 31 de dezembro de 2016.

Artigo 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior, tendo por base a data da opção.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de maio de 2017;

§3º. O prazo tratado no artigo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo ou readequado de modo contínuo ou não, desde que justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Artigo 3º. A consolidação dos débitos fiscais obedecerá aos seguintes critérios:

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

I – As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento) no pagamento à vista;

II - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;

III - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 07 (sete) parcelas;

IV- As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 30% (trinta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

V – Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de opção, bastando para tal formalizar o pedido que será avaliado pelo diretor de tributos;

VI – A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da Lei aplicável.

§1º. Aos planos com mais de 12 parcelas serão concedidos desconto de 10%.

§2º. A opção de que trata o inciso I, deste artigo, não poderá ter parcela vincenda após 31 de maio de 2017.

§3º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º - Requerimento do contribuinte deverá definir sua forma de adesão ao REFIS, que terá no máximo de 48 (quatro e oito) parcelas.

§1º. Em caso de exclusão do REFIS, o contribuinte beneficiado, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

I – restabelecimento do montante da dívida na data de adesão ao REFIS;
II – abatimento das parcelas pagas.

§2º. A concessão do benefício de que trata esta Lei não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada no Código Civil Brasileiro.

Art. 5° - Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

Art. 6º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Parágrafo Único. Os contribuintes que tiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar a quantidade de parcelas previstas no art. 4º.

Art. 7º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças ou a quem designar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – inadimplência, por 3(três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, o que ocorre primeiro, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS:

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º. A exclusão será precedida de notificação, exarada por fiscal, do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias, devendo, após o prazo, os autos serem remetidos ao Jurídico para emitir parecer sobre a exclusão.

Art. 9º - O Contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo o REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Banzaê, 14 de março de 2017.

JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

LEI COMPLEMENTAR Nº. 383 DE 14 MARÇO DE 2017

"CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BANZAÊ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com base na Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial de **7,64%** sobre o vencimento básico dos ocupantes de cargos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - O reajuste previsto no artigo anterior incidirá na Tabela de Vencimentos constante do Anexo III da Lei nº 283/2009, que ***"Reestrutura o Plano de Carreira e Vencimentos do Servidor do Magistério Público Municipal de Banzaê, Estado da Bahia e dá outras providências".***

Art. 3º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas na Lei Municipal nº 380/2016 de 21 de dezembro de 2016, que Estima Receita e Fixa Despesa do Município de Banzaê, para o exercício de 2017.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Banzaê, 14 de março de 2017

JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Portaria

N° 66/2017

PORTARIA Nº 66/2017

A PREFEITA MUNICIPAL DE BANZAÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no **Art. 19 Anexo I, da Lei Complementar 323/2013**,

RESOLVE:

Art. 1º: Exonerar do Cargo em Comissão, a juízo da autoridade, a Sr.ª **MARIA DA ASSENÇÃO FERREIRA DE ANDRADE PINTO,** portadora de RG nº. 037947451-4 SSPBA, e CPF nº. 362.964.305-15, para exercer a Função de CHEFE DO SETOR DE EDUCAÇÃO DO 1º e 2º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, nomeada através da Portaria nº. 065/2017.

Art. 2º: Dê-se ciência e publique-se.

Banzaê – BA, 13 de março de 2017.

JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil